

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2019

Apensados: PL nº 8.083/2017, PL nº 2.447/2021, PL nº 2.700/2023, PL nº 3.158/2023 e PL nº 5.493/2023

Confere a Belém, no Estado do Pará, o
título de Capital Nacional do Açaí.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA
RIBEIRO

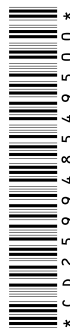
Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.385, de 2019, do Senado Federal, com origem na proposta do Senador Flexa Ribeiro (numeração original: PLS nº 26/2018), pretende conferir a Belém (PA) o título de Capital Nacional do Açaí.

Foram apensados ao projeto original: PL nº 8.083/2017, de autoria do Sr. Joaquim Passarinho, que confere ao Município de Belém, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Açaí; PL nº 2.447/2021, de autoria do Sr. Paulo Bengtson, que confere o título de Capital Pioneira do Café a Belém no Estado do Pará; PL nº 2.700/2023, de autoria do Sr. Celso Sabino, que confere ao Município de Igarapé-Miri, no Estado do Pará, o título de capital nacional do açaí; PL nº 3.158/2023, de autoria do Sr. Gerlen Diniz, que confere ao Município de Feijó, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional do Açaí; e PL nº 5.493/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que confere o título de Capital Nacional das Mangueiras ao Município de Belém, no Estado do Pará.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Na Comissão de Cultura, em 14/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC-RR), pela aprovação deste, do PL nº 8.083/2017, do PL nº 2.447/2021, do PL nº 2.700/2023, e do PL nº 5.493/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.158/2023, apensado e, em 22/05/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 6.385, de 2019, do Senado Federal, que confere a Belém o título de Capital Nacional do Açaí, bem como as proposições apensadas, que têm objetos semelhantes ou divergentes:

- a) PL nº 8.083/2017, de autoria do Sr. Joaquim Passarinho, que confere ao Município de Belém, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Açaí;
- b) PL nº 2.447/2021, de autoria do Sr. Paulo Bengtson, que confere a Belém, o título de Capital Pioneira do Café;
- c) PL nº 2.700/2023, do Sr. Celso Sabino, que confere ao Município de Igarapé-Miri, no Estado do Pará, o título de capital nacional do açaí;
- d) PL nº 3.158, de 2023, do Sr. Gerlen Diniz, que confere ao Município de Feijó, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional do Açaí; e



e) PL nº 5.493/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que confere o título de Capital Nacional das Mangueiras ao Município de Belém, no Estado do Pará.

Quando a proposição foi aprovada pela Comissão de Cultura, ainda não estava em vigor a Lei nº 14.959, de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional, sendo que o substitutivo daquela Comissão confere a Belém do Pará o título múltiplo de Capital Nacional das Mangueiras, Pioneira do Café e “Etimológica” do Açaí, e a Igarapé-Miri, o título de Capital Nacional da “Produção” de Açaí.

No entanto, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.959, de 2024, estabelece que o título de Capital Nacional somente poderá referir-se a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico. Do mesmo modo, o art. 7º da referida Lei estabelece que não é permitido ao município ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional, o que inviabiliza a concessão de múltiplos títulos a um mesmo município.

Indubitavelmente, o Município de Igarapé-Miri merece o título de capital nacional da produção de açaí proposto pela Comissão de Cultura, pois se destacou consistentemente na posição de maior produtor do fruto no País nos últimos 10 anos, conforme se pode constatar pelos dados do IBGE:

Produção Anual de Açaí em Toneladas

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
1º Igarapé-Miri (PA)	304.300	305.575	280.000	400.000	400.000	420.000	425.984	420.680	422.240	260.000
2º Cametá (PA)	120.000	112.000	100.800	105.840	159.450	159.540	156.720	155.790	157.320	157.830
3º Anajás (PA)	70016.00	55022.50	81132.66	042.46	027.81	027.94	029.25	029.73	5029.73	0120.0
4º Acará (PA)	0165.7	0109.2	8109.2	9109.2	6111.2	1109.2	1112.0	1112.0	1112.0	0112.0
5º Abaetetuba (PA)	5015.00	0012.60	0000	0012.60	0044.10	0044.50	0096.00	0069.30	0096.80	00
6º Bagre (PA)	1.500	280	1.193	0	0	0	0	0	0	0
7º Santa Izabel do Pará (PA)	7.000	7.000	0	0	0	5	0	0	0	0
8º Bujaru (PA)	51.20	75.60	70.00	49.60	71.46	70.48	70.64	70.37	70.50	70.55
9º Barcarena (PA)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10º Portel (PA)	44.20	56.00	77.00	56.00	70.00	81.00	70.00	70.00	70.00	70.00
	0	75.00	271.0	21.45	22.00	26.00	27.13	42.00	44.94	55.00
	6.500	0	00	0	0	0	3	0	0	0

Fonte: IBGE



Apresentação: 10/11/2025 13:20:29.570 - CAPADR
PRL IL CAPADR => PL 6385/2019 (Nº Anterior: PLS 26/2018)

PRL n.1

* C D 2 5 9 9 4 8 5 4 9 5 0 0 *

Por sua vez, Belém do Pará merece ser distinguida por razões históricas, culturais e simbólicas que transcendem a dimensão produtiva do açaí.

O Município é o berço da cultura do açaí. Desde tempos coloniais, o fruto compõe a base alimentar de sua população, constituindo um elo direto com as práticas indígenas e caboclas da Amazônia. O modo de preparo artesanal, a batida fresca nas feiras e a combinação com farinha e peixe fazem parte de um patrimônio cultural imaterial, transmitido entre gerações e preservado no cotidiano da capital paraense.

O Ver-o-Peso, cartão-postal de Belém e uma das maiores feiras livres da América Latina, é o epicentro dessa tradição. Ali o açaí chega diariamente em embarcações vindas das ilhas e ribeirinhos da região metropolitana, num espetáculo de cores e aromas que expressa o modo de vida amazônico. É nesse espaço que se materializa a simbologia do açaí - como alimento, ofício, renda e identidade.

Nos últimos anos, a capital paraense consolidou-se também como centro difusor da valorização gastronômica e cultural do açaí, abrigando feiras, festivais e eventos científicos que unem tradição e inovação. Além disso, desempenha papel relevante na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico do fruto e de seus derivados, por meio de instituições como a Embrapa Amazônia Oriental, a Universidade Federal do Pará e o Museu Paraense Emílio Goeldi.

Essa trajetória confere a Belém uma dimensão que vai muito além da produção: ela é a guardiã da memória e da tradição do açaí, e ponto de origem da difusão nacional e internacional de um alimento que hoje é símbolo do Brasil no mundo.

Por isso, apesar de reconhecer o mérito das proposições que visam distinguir a capital paraense por suas mangueiras e pelo pioneirismo no cultivo do café, diante da restrição imposta pela Lei nº 14.959, de 2024, que impede ao município ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional, proponho que seja outorgado a Belém o título de Capital Nacional da Tradição do Açaí. Trata-se de justa homenagem ao povo belenense e à cultura



amazônica, que há séculos fazem do açaí não apenas um produto agrícola, mas um elemento civilizatório da identidade regional.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.447/2021, nº 3.158, de 2023, e nº 5.493/2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.385, de 2019, dos apensados Projetos de Lei nº 8.083/2017 e nº 2.700/2023, e do substitutivo da Comissão de Cultura, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2019

(Apensados: PL nº 8.083/2017, PL nº 2.447/2021, PL nº 2.700/2023,
PL nº 3.158/2023 e PL nº 5.493/2023)

Concede a Belém, no Estado do Pará,
o título de Capital Nacional da Tradição do
Açaí; e a Igarapé-Miri, no Estado do Pará, o
título de Capital Nacional da Produção de
Açaí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes títulos:

I - Capital Nacional da Tradição do Açaí ao Município de
Belém, no Estado do Pará; e

II - Capital Nacional da Produção de Açaí ao Município de
Igarapé-Miri, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

